



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.001057/2008-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.890 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de novembro de 2021
Recorrente DOMINGUES E PINHO CONTADORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 03/07/2008

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AI. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 68. PREENCHIMENTO DE GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP) COM INFORMAÇÕES INCORRETAS OU OMISSAS. MANUTENÇÃO PARCIAL DO LANÇAMENTO.

Constitui infração à Legislação Previdenciária apresentar o sujeito passivo GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme previsto na Legislação Previdenciária correlata. Torna-se cabível a manutenção parcial do lançamento da multa CFL 68 devidamente fundamentada quando mantida parcialmente a obrigação principal e não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes para afastamento de todos os fatos geradores.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOCTRINA. EFEITOS.

As decisões judiciais e administrativas, além da doutrina, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão. CTN - Artigo 100.

CONSTITUCIONALIDADE E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. SUMULA CARF Nº 2. ATIVIDADE FISCAL VINCULADA E OBRIGATÓRIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei tributária. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - APLICAÇÃO § 3º, ART. 57

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para recalculer a multa em consonância com as decisões proferidas nas lides administrativas 18471.000428/2008-37 e 18471.000429/2008-81

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Wilderson Botto e Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 266/280), interposto contra o Acórdão nº 12-24.798 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I/RJ – DRJ/RJ1 (e-fls. 247/259), que por unanimidade de votos considerou parcialmente procedente impugnação (e-fls. 165/182) interposta contra Auto de Infração CFL 68 DEBCAD 37.180.885-5 (e-fls. 03/12), lavrado pela apresentação de Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, no valor de R\$8.849,86, consolidado em 03/07/2008, reduzido pela DRJ para o valor de R\$6.740,00, por força da aplicação da retroatividade benigna.

2. Adoto o Relatório do referido Acórdão da DRJ/RJ1, transcrito em sua essência, por esclarecer os fatos ocorridos:

Relatório:

Trata-se de Auto-de-Infração (DEBCAD 37.180.885-5), com fulcro no art. 32, IV, § 3º da Lei 8212/91 c/c art. 225, IV, e § 4º do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, no montante de R\$ 8.849,86.

2. Nos termos do Relatório Fiscal de fls. 04/05, o crédito decorre de contribuições omitidas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas a parcelas de remuneração pagas a seus empregados a título de Prêmio de Seguro de Vida em Grupo, e anuidades ao Conselho Regional de Contabilidade dos sócios contadores, ambas retirados de contas do Livro Razão e lançadas em Livro Diário.

3. O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 06) demonstra os critérios de cálculo do valor alcançado, tendo por base legal o art. 32, § 5º da Lei 8212/91 c/c art. 284, inciso II do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, com atualização efetuada pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11 de março de 2008. Às fls. 07, discrimina-se o cálculo do valor da multa, por rubrica e competência.

4. Não foram constatadas circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Da Impugnação

5. ... contestou o lançamento ..., em resumo:

5.1. Quanto às anuidades pagas ao Conselho Regional de Contabilidade, a empresa não oferece contestação, optando por efetuar o recolhimento das contribuições correspondentes;

5.2. Manifesta sua crença na necessidade de reunião dos processos decorrentes da mesma ação fiscal para julgamento conjunto;

5.3. Em relação ao pagamento de Seguros de Vida, entende que não há incidência de contribuições previdenciárias, a teor dos arts. 458 § 2º inciso V da Consolidação das Leis do Trabalho, e 28, I, § 9º, alínea "p" da Lei 8.212/91;

5.4. A seu ver, a exação ofende o princípio constitucional do não confisco e é manifestamente ilegal, uma vez que o valor constante do art. 92 da Lei 8.212/91 vem sendo atualizado ao longo dos anos através de decretos, o que é inadmissível, posto que a função legislativa é indelegável;

5.5. Aduna arestos e excertos doutrinários em abono de suas teses.

(...).

3. A ementa do Acórdão proferido pela DRJ que considerou a impugnação parcialmente procedente, mantendo parcialmente o crédito tributário, é colacionada a seguir:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL.

Apresentar GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91 configura infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do art. 113, § 2º do Código Tributário Nacional.

ATUALIZAÇÃO DA MULTA. FUNDAMENTOS.

Os valores da multa são reajustados à mesma época que os benefícios da previdência social. Inteligência do artigo 102 da Lei nº 8.212/91

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas lançar o tributo, nos moldes da legislação que o instituiu.

RETROATIVIDADE BENIGNA EM MATÉRIA DE INFRAÇÃO.

Aplica-se a lei nova ao ato ou fato pretérito ainda pendente de julgamento, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Inteligência do art. 106, II, c do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

Recurso Voluntário

4. Intimado do Acórdão por via postal em 29/06/2010 (AR de e-fl. 265), o Contribuinte protocolou seu Recurso Voluntário em 29/07/2010 (protocolo de e-fl. 266). Após clamar pela tempestividade do recurso voluntário e apresentar apertada síntese da lide, repisa seus argumentos impugnatórios. Cita jurisprudência e doutrina.

5. Seu pedido final envolve o provimento de seu recurso, objetivando a reforma do Acórdão combatido e o reconhecimento da improcedência do crédito tributário lançado pelo Auto de Infração.

6. Apresentados Memoriais em 05/11/2021, onde o interessado repisa seus argumentos recursais. Recorde-se que Memoriais não devem possuir o condão de apresentação de novos argumentos recursais, uma vez caracterizada a preclusão, cf. disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º.

7. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chivegatto de Lima, Relator

8. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, o recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto, dele **conheço**.

9. Os argumentos preliminares e meritórios claramente se confundem no texto recursal e portanto, por bem serão todos apreciados em conjunto.

10. Inicie-se apontando que, em relação à **Jurisprudência** e à **Doutrina** trazidas aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015, o novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que *“a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros”*. Não sendo parte nos litígios objetos dos Acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são *“inter partes”* e não *“erga omnes”*. E mais, tais Decisões, e mesmo a excelsa Doutrina apresentada, não são normas complementares como as tratadas o art. 100 do CTN, motivo pelo qual não vinculam as decisões das Instâncias Julgadoras Administrativas.

11. Recorde-se que a obrigação acessória, caracterizada pela aplicação de multa por descumprimento de obrigação de fazer, decorre da consolidação da obrigação principal, esta relativa ao crédito tributário levantado por falta de recolhimento de contribuição previdenciária pelo contribuinte, sendo que, da decorrência, a primeira deve sempre seguir a segunda em seu contexto, afastando qualquer dicotomia.

12. Veja-se então, no decorrer deste voto, o desdobramento de tal enlace, uma vez que, na espécie, a obrigação principal está constituída através dos processos administrativos 18471.000428/2008-37 - DEBCAD 37.180.883-9, de relatoria deste mesmo Conselheiro e apreciado na mesma Sessão de Julgamento, e 18471.000429/2008-81 - DEBCAD 37.180.884-7, com Decisão já transitada em julgado.

13. Mas previamente serão apreciados os diversos argumentos repisados do contribuinte acerca da procedência da autuação e da aplicação da multa onde, comungando com a decisão proferida pelo Colegiado Julgador de Primeira Instância, confirmo e adoto, com base no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, os fundamentos e razões de decidir da Decisão Recorrida, a seguir transcrita em essência e em seus contrapontos necessários, no que aqui cabível:

Voto

...

Da Procedência da Autuação

7. Conforme demonstra claramente o Relatório Fiscal de fls. 04/06, o contribuinte omitiu em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP, parcelas de remuneração pagas a seus empregados a título de Prêmio de Seguro de Vida em Grupo, e anuidades ao Conselho Regional de Contabilidade dos sócios contadores. O fato configura infração conforme o art. 32, inciso IV da Lei 8.212/91, motivo pelo qual foi lavrado o presente auto.

Da matéria controvertida e do pagamento efetuado

...

11. No caso em exame, o sujeito passivo apresenta impugnação parcial, ou seja, abstém-se de contestar a ocorrência da infração no que tange à omissão em Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP das anuidades pagas ao Conselho Regional de Contabilidade em benefícios dos sócios contadores, limitando-se a declarar que, após o lançamento fiscal, efetuou o pagamento das contribuições decorrentes. Tal pagamento, entretanto, corresponde à obrigação principal de recolhimento das contribuições devidas, e não corrige, por si só, o descumprimento da obrigação acessória que motivou a presente autuação.

Do mérito

...

29. Insurge-se, ainda, a defendente, contra a forma da aplicação da multa alegando estar em desacordo com o artigo 92 da Lei nº 8.212/91, e sustentando a inexistência de lei para o reajuste da multa.

30. No relatório fiscal da infração o auditor descreve a conduta que motivou a autuação e reporta-se aos dispositivos legais da infração informados na página inicial do auto de infração, constando expressamente os artigos 32, inciso IV, parágrafos 5º, combinado com os artigos 284, inciso II, e artigo 373, ambos do Regulamento da Previdência Social - RPS, inclusive transcritos na peça de defesa, o que demonstra que o contribuinte obteve compreensão quanto à forma de aplicação da multa.

31. Para aclarar a questão em torno da aplicação da multa, vejamos a dicção dos artigos acima mencionados.

32. O artigo 32 da Lei nº 8.212/91, em seu § 5º, acima transcrito, determina que a apresentação de guia GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeita o infrator a pena de **100% das contribuições devidas não declaradas, limitada aos valores previstos no § 4º, do referido artigo:**

(...)

33. Por sua vez, o artigo 92 da Lei nº 8.212/91 assim dispôs sobre o valor variável da multa:

(...)

34. E conforme disposição contida no artigo 102 da Lei nº 8.212/91 e artigo 373 do Decreto nº 3.048/99 a multa tem seu valor reajustado nas mesmas épocas em que são reajustados os benefícios da previdência social, confira-se:

(...)

35. Vê-se que a lei e o regulamento fazem previsão do reajuste de valores das penalidades aplicadas, sendo este efetuado anualmente de acordo com ato normativo expedido pelo Ministro da Pasta, no presente caso pela Portaria MPS/MF nº 77, de 11/03/2008, eis o texto:

(...)

36 Do exposto, não merece prosperar a argumentação da impugnante quanto a suposta ilegalidade na aplicação da multa, uma vez que o artigo 102 da Lei nº 8.212/91 fez previsão de reajuste do valor constante do artigo 92 da Lei nº 8.212/91, tendo sido esta corretamente aplicada pelo fisco previdenciário, em cem por cento do valor não declarado, de acordo com o contido no artigo 32, §5º, da Lei nº 8.212/91, respeitado o

limite do artigo 32, § 4º, da referida lei, tudo de acordo com a redação vigente à época da autuação.

37. Quanto às considerações doutrinárias apresentadas pela defesa, acerca da constitucionalidade das leis aplicadas pela fiscalização, temos a acrescentar que as questões de ordem constitucional não devem ser discutidas na esfera administrativa do débito, por tratar de competência exclusiva do Poder Judiciário, nos termos do artigo 102, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal.

38. Em relação ao caráter supostamente confiscatório da multa, em primeiro lugar, o contribuinte não deve esquecer que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, sem qualquer juízo de oportunidade ou conveniência à fiscalização. Não se pode, em sede administrativa, declarar que a multa aplicada viola o princípio constitucional do não confisco, visto que à Administração Pública cabe tão-somente dar aplicação aos comandos legais, sendo o Poder Judiciário o órgão competente para declarar qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade existente no ordenamento jurídico.

39. A multa encontra-se corretamente aplicada, com fundamento nos termos do art. 32, inciso IV e § 5º, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.528/97, combinado com o art. 284, inciso II, do RPS, cujo valor foi atualizado pela Portaria MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008.

Da dosimetria da multa aplicada face à mudança na legislação

40. Cumpre-nos esclarecer que foi publicado no DOU de 4.12.2008 a Medida Provisória nº 449 de 3 de dezembro de 2008, a qual, entre outras providências altera a Lei nº 8.212, de 1991.

...

40.7. Nos comandos expressos nos artigos acima, vê-se, claramente, que a intenção das referidas normas é no sentido de que a lei mais benéfica deve ser sempre aplicada ao contribuinte.

...

40.10. Conforme demonstrado, a multa calculada na forma da nova redação dada pela MP resulta em um valor menor ao autuado, revelando-se, portanto, mais benéfica. Devemos, por conseguinte, aplicar a chamada retroatividade benigna em matéria de infrações. Prevalece assim, a *lei mais branda* ou *lex mitior* na dicção de Luciano Amaro.

...

41. Em face do exposto, voto pela procedência parcial do lançamento para a dosimetria da multa à nova sistemática introduzida pela legislação em vigor, nos moldes da tabela constante do item 40.9, totalizando um valor de R\$ 6.740,00.

...

14. Quanto a argumentos de que o presente lançamento eiva-se de **inconstitucionalidade**, por ferir diversos **Princípios Constitucionais**, reforce-se os mesmos são de imediato afastamento, uma vez que arguições de ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não são apreciadas pelas Autoridades Administrativas de qualquer instância, pois as mesmas não tem competência para examinar a legitimidade de normas inseridas no ordenamento jurídico nacional. Com efeito, a apreciação de assuntos desse quilate acha-se reservada ao Poder Judiciário, pelo que qualquer discussão quanto aos aspectos da validade das normas jurídicas deve ser submetida ao crivo de tal Poder. Destaque-se aqui a Súmula CARF nº 2, cristalinamente elucidativa acerca de tal questão:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

15. Retornando às referidas lides administrativas de obrigação principal, na de número 18471.000429/2008-81 - DEBCAD 37.180.884-7, com Decisão já transitada em julgado, Acórdão 2402-002.385, 4ª Câmara/2ª Turma Ordinária desta 2ª Seção de Julgamento, o contribuinte não impugnou os levantamentos relativos às anuidades do Conselho Regional de Contabilidade como sendo base de cálculo da Contribuição Previdenciária patronal, e inclusive quitou tais débitos, confirmando sua concordância com tais levantamentos.

16. Mas também verifica-se que em ambas as lides foi reconhecido o descabimento do lançamento em relação à rubrica “seguro de vida em grupo” o que, por consequência, retocou as Decisões de Piso naqueles processos a fim de serem excluídos dos lançamentos os valores consolidados relativos a tais rubricas, em consonância com as pretensões recursais.

17. Uma vez que, como já abordado, **a obrigação acessória segue a principal**, claro está que pelo fato do contribuinte **declarar a GFIP com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias**, remanesce em parte a infração cometida, e a multa relativa à infração deve ser reapreciada pela Autoridade responsável no momento da implantação do presente julgado, excluindo todos os fatos geradores relativos à rubrica “seguro de vida em grupo”, em consonância com o resultado das lides administrativas 18471.000428/2008-37 - DEBCAD 37.180.883-9 e 18471.000429/2008-81 - DEBCAD 37.180.884-7.

Dispositivo

18. Isso posto, voto em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para recalcular a multa em consonância com as decisões proferidas nas lides administrativas 18471.000428/2008-37 e 18471.000429/2008-81.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima